

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1500975 - SP
(2019/0129636-4)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BIOSEV BIOENERGIA S.A
ADVOGADO : RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784
AGRAVADO : TIAGO MACHADO DO VALLE
**ADVOGADOS : FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E OUTRO(S) -
SP170930
VITOR AMERICO MORANDIM - SP297500**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/15.

1. Ação de reparação de danos materiais, morais e estéticos, decorrente de acidente de trânsito.
2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.
3. Considerando que o recurso especial foi interposto sob a égide do novo regramento processual e deixando o agravante de comprovar a ocorrência de feriado local quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do recurso.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrichi
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.975 - SP (2019/0129636-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BIOSEV BIOENERGIA S.A
ADVOGADO : RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784
AGRAVADO : TIAGO MACHADO DO VALLE
ADVOGADOS : FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E OUTRO(S) - SP170930
VITOR AMERICO MORANDIM - SP297500

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por BIOSEV BIOENERGIA S.A., contra decisão unipessoal do Ministro Presidente que não conheceu do agravo em recurso especial que interpusera, em razão da sua intempestividade.

Ação: de reparação de danos materiais, morais e estéticos, ajuizada por TIAGO MACHADO DO VALLE, em face da agravada, decorrente de acidente de trânsito.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: conferiu parcial provimento à apelação interposta pelo agravado, a fim de julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos da seguinte ementa:

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Ação de reparação por danos materiais, morais e estéticos. Acidente de trânsito entre carro e trator. Sentença de improcedência. Trator que cruzou à noite rodovia desprovida de iluminação dando causa a colisão do veículo. Trator desprovido de faixas retrorrefletivas exigidas pela legislação de trânsito. Empresa proprietária do trator que não tomou os devidos cuidados ao efetuar trabalho noturno deixando de sinalizar que veículos pesados estavam cruzando, neste período, a rodovia desprovida de iluminação. Reconhecimento de culpa exclusiva da ré. Pensão mensal vitalícia afastada por ausência de comprovação de incapacidade laboral. Danos estéticos não reconhecidos.

Condutor do veículo que sofreu lesões leves e abalo emocional em razão da morte do passageiro. Danos morais in re ipsa fixados em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sobre o valor fixado para os danos morais deverá incidir correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ). Do valor da indenização por dano moral deverá ser descontado eventual valor recebido a título de seguro obrigatório DPVAT, nos termos da Súmula 246 do STJ. Danos materiais em razão da perda total do veículo. Indenização fixada no valor de mercado à época do acidente, a ser apurado em liquidação de sentença, condicionada a entrega do salvado ou desconto do valor obtido pela sua venda. Sobre o valor dos danos materiais deverão incidir correção monetária e juros moratórios desde a data do evento danoso, conforme, respectivamente, Súmulas 43 e 54 do STJ e art. 398 do CC. Sucumbência invertida. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Agravo interno no agravo em recurso especial: a agravante afirma que a decisão foi considerada publicada no dia 28/01/2019, tendo em vista a suspensão do expediente forense no dia 25/01/2019.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.975 - SP (2019/0129636-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BIOSEV BIOENERGIA S.A
ADVOGADO : RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784
AGRAVADO : TIAGO MACHADO DO VALLE
ADVOGADOS : FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E OUTRO(S) - SP170930
VITOR AMERICO MORANDIM - SP297500

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/15.

1. Ação de reparação de danos materiais, morais e estéticos, decorrente de acidente de trânsito.
2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, estabelece que o recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.
3. Considerando que o recurso especial foi interposto sob a égide do novo regramento processual e deixando o agravante de comprovar a ocorrência de feriado local quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do recurso.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.975 - SP (2019/0129636-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BIOSEV BIOENERGIA S.A
ADVOGADO : RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784
AGRAVADO : TIAGO MACHADO DO VALLE
ADVOGADOS : FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E OUTRO(S) - SP170930
VITOR AMERICO MORANDIM - SP297500

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial da agravante, tendo em vista a sua intempestividade, nos termos da seguinte fundamentação:

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.ºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de BIOSEV BIOENERGIA S.A, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 25/01/2019, sendo o agravo somente interposto em 18/02/2019.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6.º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

A segunda-feira de Carnaval, a Quarta-Feira de Cinzas, os dias que precedem a Sexta-Feira da Paixão e o de *Corpus Christi* não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais, deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

De fato, compulsando os autos, verifica-se que o agravo em recurso especial é inadmissível por ser intempestivo, pois a decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico no dia 24/01/2019 (e-STJ fl. 479) e o recurso especial somente foi interposto em 18/02/2019.

A Corte Especial, ao concluir o julgamento do AREsp 957.821/MS, consolidou o entendimento no sentido de que o art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que “o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso”, assim, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.

Por conseguinte, considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do novo regramento processual e deixando a agravante de comprovar a ocorrência de feriado local quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do recurso.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.500.975 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0129636-4

Número de Origem:
00004784420158260596 455/2015 4784420158260596 4552015

Sessão Virtual de 03/09/2019 a 09/09/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BIOSEV BIOENERGIA S.A

ADVOGADO : RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS E OUTRO(S) - SP209784

AGRAVADO : TIAGO MACHADO DO VALLE

ADVOGADOS : FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

VITOR AMERICO MORANDIM - SP297500

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BIOSEV BIOENERGIA S.A

ADVOGADO : RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784

AGRAVADO : TIAGO MACHADO DO VALLE

ADVOGADOS : FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E OUTRO(S) - SP170930

VITOR AMERICO MORANDIM - SP297500

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de setembro de 2019